



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

Quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Ano VIII | Edição nº 1719

Página 37 de 42

que lhe confere o art. 49, inciso V, da Constituição da República e que lhe permite sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar".

Em tal decisão, o Ministro-Relator registrou como precedente o RE 318.873 – Agr – SC, ocasião em que a Suprema Corte afirmou o princípio da reserva da lei ao Poder Legislativo, afastando dós demais Poderes "a anômala condição de legislador positivo", em clara usurpação de atribuições:

Diante disso, dúvida não há, pelo que foi exposto, de que o Prefeito invadiu competência legislativa deste Parlamento ao editar o ato combatido, em colisão frontal com os preceitos da Lei Orgânica do Município, da Lei de Acesso à Informação e do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais (Lei nº 2.680/91), extrapolando os limites do poder regulamentar.

Nestas condições, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo, visando sustar os efeitos do Decreto nº 9.402, de 20 de setembro de 2021, cuja medida se mostra imperiosa para preservar as atribuições legiferantes desta Casa de Leis.

S. Sessões, 23 de setembro de 2021.

Atenciosamente,

ADHEMAR KEMP MARCONDES DE MOURA FILHO

VEREADOR

ANTONIO FRANCO DOS SANTOS "BACANA"

VEREADOR

ELAINE OLIVEIRA

VEREADORA

FABINHO POLISINANI

VEREADOR

LUCAS CATETO

VEREADOR

MARQUINHO MOREIRA

VEREADOR

PEDRO SANTOS

VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº 61/2021

(De autoria do Vereador Pedro Santos)

ALTERA A LEI Nº 3.308, DE 11 DE MARÇO DE 1999, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE PROTEÇÃO AO VERDE DO MUNICÍPIO DE GARÇA, NO TOCANTE AO REPLANTIO DE ÁRVORES SUPRIMIDAS

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 3.308, de 11 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 13. O replantio de árvores suprimidas deverá observar a proporção de três reposições para cada supressão, de acordo com as normas técnicas em vigor, num prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da supressão.

§ 1º A compensação de que trata este artigo será de responsabilidade da pessoa que solicitou a supressão da vegetação arbórea, ou do Poder Público, nos casos de supressão de ofício.

§ 2º Não havendo espaço adequado no mesmo local ou em áreas adjacentes, o replantio deverá ser realizado em localidade indicada pelo órgão ambiental do Município, a fim de se manter a homogênea densidade arbórea da cidade.

§ 3º O responsável pela supressão da vegetação deverá providenciar gradil de proteção para cada muda a ser replantada, a fim de se evitar depredação."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Garça/SP, 22 de setembro de 2021.

PEDRO SANTOS

VEREADOR - PSDB

JUSTIFICATIVA

Garça/SP, 22 de setembro de 2021.

Senhores Vereadores:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

Quarta-feira, 29 de setembro de 2021

Ano VIII | Edição nº 1719

Página 38 de 42

Apresentamos à elevada deliberação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei, o qual busca alterar a Lei Municipal nº 3.308/1999, a fim de melhor regulamentar o procedimento de replantio de árvores em nossa cidade.

Atualmente, de acordo com a legislação em vigor, apenas os municípios que solicitaram a supressão de árvores estão obrigados a realizarem o replantio na proporção de três reposições para cada supressão.

Já o Poder Público, responsável pela retirada de diversos espécimes arbóreos em toda cidade, não está obrigado a realizar tal compensação.

De tal modo, buscamos tornar obrigatório, tanto ao cidadão que solicitou a supressão da árvore, quanto ao Poder Público, nos casos de supressão de ofício, a obrigatoriedade da compensação ambiental.

Ante o exposto, por entendermos que a medida garantirá maior eficiência na compensação ambiental, garantindo tratamento isonômico, tanto aos cidadãos, quanto ao Poder Público, é que solicitamos especial atenção dos nobres pares para aprovação do Projeto de Lei apresentado.

Atenciosamente,

PEDRO SANTOS

VEREADOR - PSDB

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 021/2021

INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GARÇA/SP, FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE QUE TRATA O ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; AUTORIZA A ADESÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Garça, Estado de São Paulo, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devidos pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos da administração direta e indireta e da Câmara Municipal, que ingressarem no serviço público do Município de Garça, a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º O Município de Garça é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Chefe do Poder Executivo que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo comprehende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS aos segurados definidos no parágrafo único do artigo 1º desta Lei.

§ 1º Os servidores descritos no caput deste artigo que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulamentada.

§ 2º O exercício de opção a que se refere o § 1º se dará nos termos do regulamento do plano de benefícios.

CAPÍTULO II